

COMARCA DE TRIUNFO
VARA JUDICIAL

Rua Bombeiros Voluntários, 100 - CEP: 95840000 Fone: 51-3654-1242

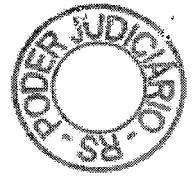
MANDADO PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR

Oficial de Justiça: Igor Pogorzelski Kolesny de Vargas - Zona 3 - Foro de Triunfo
- Oficial substituto - Isento de condução

Processo nº: 139/1.17.0001597-7 (CNJ:.0002862-60.2017.8.21.0139)
Natureza: Mandado de Segurança
Valor da Ação: R\$ 8.757,50
Impetrante: Nascimento e Campos LTDA
Adv: Daniel Pause Paixão - RS/91529
Adv: Bruna De Souza Franco - RS/91154
Impetrado: Valdair Gabriel Kuhn

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito MANDA ao(à) Oficial(a) de Justiça que, de imediato, PROCEDA ao cumprimento da LIMINAR deferida, por todo o conteúdo do presente mandado, bem como despacho transcrito.

DESPACHO: "Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nascimento e Campos Ltda contra ato do Prefeito de Triunfo, já qualificados, visando concessão de ordem para que seja tornada nula a decisão administrativa proferida pela autoridade coatora, de modo que seja dado andamento ao processo licitatório nº 08/2016, devendo ser contratada a impetrante, vencedora do item "3", para dar início à prestação dos serviços. Aduziu estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Breve relato. Decido. Pretende a parte impetrante, em caráter liminar, seja tornada nula a decisão administrativa proferida pela autoridade coatora, com o devido andamento ao processo licitatório nº 08/2016, devendo ser contratada a empresa impetrante, vencedora do item "3", bem como para que não promova certame licitatório com o mesmo objeto da licitação regida pelo Edital nº 08/2016, visando impedir que seja contratada outra empresa para prestar o serviço em que já se consagrou vencedora.Como é cediço, o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 determina que, para fins de concessão da liminar de suspensão de ato praticado por autoridade coatora, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso finalmente deferida.Destarte, presentes os pressupostos da liminar, fumus boni juris e periculum in mora, deve ser concedida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso em tela, imperioso admitir a relevância do fundamento invocado na inicial, porquanto não ficaram claras



as razões da revogação do edital nº 08/2016 (fls. 61), posto que o Parecer Jurídico (fls. 58/60) recomendou "a suspensão do processo licitatório para averiguação de possíveis vícios insanáveis", sem, todavia, especificá-los. Assim, mostra-se prudente o deferimento da liminar para determinar que a autoridade coatora não promova certame licitatório com o mesmo objeto da licitação regida pelo Edital nº 08/2016 até que se aguardem as informações da autoridade, que poderão demonstrar a efetiva situação. Assim, DEFIRO a liminar postulada. Expeça-se mandado para cumprimento da liminar, com urgência. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias. Cientifique-se o Município de Triunfo (artigo 7º, II, Lei 12.016/09), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se a impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Diligências legais. Solange Moraes, Juíza de Direito."

DESTINATÁRIO(S):



139/2017/40788

Valdair Gabriel Kuhn, impetrado
End: Rua Quinze de Novembro, 15, Centro,
Triunfo, RS, 95840-000
() CP () CN () PC () NC

CUMRA-SE.

Triunfo, 13 de dezembro de 2017.

Solange Moraes
Juíza de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: SOLANGE MORAES Nº de Série do certificado: 00CC9B92 Data e hora da assinatura: 13/12/2017 10:28:01</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 13911700015977139201740787</p>
--	---